



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.901994/2015-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-006.923 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração da contribuição a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório correspondente à parcela adicional de R\$ 3.569.623,43, em relação ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2010, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocada) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pela Conselheira Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-103.052, de 25 de outubro de 2018, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O presente processo se originou de Declarações de Compensação (DComp) apresentadas pela Recorrente, por meio das quais compensou direito creditório relativo a suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário de 2010, no montante original de R\$ 17.355.777,85 (fls. 74/117).

As DComp foram objeto do Despacho Decisório de fls. 118, no qual houve o reconhecimento parcial do direito creditório invocado, no valor de R\$ 13.779.402,32, com a homologação de apenas parte das compensações declaradas. A razão para o reconhecimento parcial decorreu do fato de que foram confirmadas, na composição do saldo negativo compensado, apenas, R\$ 2.571.698,36 (de R\$ 6.141.321,79) em valores de estimativas compensadas com saldos negativos de anos anteriores.

Após a ciência da citada decisão, foi apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 17/24, na qual a Recorrente, em síntese, sustentou que as compensações de estimativas não homologadas (ou parcialmente homologadas) foram objeto de Manifestações de Inconformidade nos respectivos processos administrativos, de modo que pugna para que as mesmas razões de defesa ali apresentadas sejam adotadas nestes autos. Além disso, afirmou que em razão dos recursos tempestivamente apresentados, os efeitos dos despachos decisórios de não homologação estariam suspensos, de modo que as estimativas deveriam ser computadas no saldo negativo aqui invocado. Finalmente, apontou que os valores das estimativas deveriam ser considerados, pois, se obtiver êxito nas manifestações de inconformidade, não haveria dúvidas sob tal cômputo; e, acaso não obtenha êxito, seria obrigada ao recolhimento das estimativas, em decorrência da confissão de dívida. Invocou jurisprudência administrativa e a Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 2006, que corroborariam esta última alegação; e, subsidiariamente, pugnou pela reunião do presente processo àqueles que tratam da compensação das estimativas, para julgamento conjunto, ou pelo sobrestamento dos presentes autos.

Por meio do Despacho de fls. 183/184, os autos foram devolvidos pelos julgadores de primeira instância à Unidade de origem, para que houvesse manifestação acerca da liquidação do Acórdão nº 12-94.216 em relação a uma das DComps que tratam da compensação das estimativas que compõem o saldo negativo compensado no presente processo.

Após a juntada de documento, os autos foram submetidos à instância *a quo*, sendo que decisão de primeira instância (fls. 249/264), concluiu-se pela impossibilidade de estimativa objeto de DComp não homologada compor saldo negativo para efeitos de compensação.

Apontou-se, ainda, que quatro das cinco DComps que tratariam das compensações das estimativas teriam sido objeto de decisões de primeira instância nas quais a não-homologação teria sido mantida.

Em relação à DComp tratada no processo administrativo nº 16682.905799/2012-82, registrou-se que houve decisão de primeira instância em que se reconheceu direito creditório adicional, mas que tal crédito não teria sido suficiente para homologar a estimativa que compôs o saldo negativo tratado no presente processo.

O referido Acórdão não conteve ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Posteriormente à ciência, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 274/285, de teor, essencialmente, idêntico ao da Manifestação de Inconformidade.

O processo foi distribuído, por sorteio, à Conselheira Bianca Felícia Rothschild, sendo que, em razão da dispensa a pedido da referida julgadora, houve redistribuição dos autos, igualmente mediante sorteio, a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 13 de setembro de 2019 (fls. 270/271), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 11 de outubro do mesmo ano (fl. 272), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao caso por força do art. 74, §§10 e 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de março de 1996.

O Recurso é assinado, digitalmente, pelo responsável legal pela pessoa jurídica Recorrente.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Conforme relatado, a matéria sob litígio nos presentes autos se limita a parcelas do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2010 composta pelos valores devidos a título de estimativa e extintos mediante compensação.

Os valores devidos por estimativa pela Recorrente, em relação aos meses de janeiro, fevereiro e outubro, foram, total ou parcialmente, objeto de compensações não homologadas ou homologadas parcialmente, conforme demonstrativo anexo ao Despacho Decisório da autoridade administrativa e a seguir reproduzido:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2010	06205.99932.220312.1.7.02-2085	3.341.321,79	2.571.698,36	769.623,43	Compensação confirmada parcialmente
FEV/2010	12804.81488.201210.1.7.03-0603	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00	Compensação não confirmada
OUT/2010	36887.72507.291110.1.3.02-0907	245.758,45	0,00	245.758,45	Compensação não confirmada
OUT/2010	04406.31581.291110.1.3.02-5428	1.543.918,52	0,00	1.543.918,52	Compensação não confirmada
OUT/2010	09800.16973.291110.1.3.02-4452	10.323,03	0,00	10.323,03	Compensação não confirmada
Total		6.141.321,79	2.571.698,36	3.569.623,43	

Ocorre que, em consonância com o sustentado pela Recorrente, o fato de a referidas estimativas terem sido objeto de compensação por meio de DComp, ainda que não homologada, já é suficiente para a sua consideração na composição do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2010.

Tal fato decorre da posição externada no Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 3 de dezembro de 2018 (com *status* de norma complementar, na forma do art. 100 do CTN):

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Assim, à data de transmissão das DComp tratadas no presente processo (na verdade, desde a data da apresentação das DComps apontadas no demonstrativo acima), as estimativas já estavam extintas, sob condição resolutoria de sua posterior homologação, por meio de Declaração de Compensação. A não-homologação das compensações somente implicaria na exigência dos débitos, com base nas próprias DComps, posto que estas possuem a natureza de confissão de dívida.

Tal posição foi consolidada na Súmula CARF n.º 177:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Deste modo, cabe reconhecer o crédito correspondente à estimativa de IRPJ compensada, no valor de R\$ 3.569.623,43, a qual, somadas às parcelas já reconhecidas no Despacho Decisório e decisão de primeira instância, resultam no saldo negativo de R\$

17.355.777,85, conforme apontado nas DComp aqui tratadas e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório correspondente à parcela adicional de R\$ 3.569.623,43, em relação ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2010, e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo